



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO**SEI n° 0053102-31.2018.8.16.6000**

I - Trata-se de consulta, subscrita pela Sra. Janaína Michelini, quanto à aplicabilidade dos atos normativos referentes à paternidade socioafetiva (Provimento n° 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça e o Provimento 265 do Corregedor-Geral da Justiça), ante as supostas irregularidades cometidas pelos "Cartórios do Uberada", "Portão" e "Notas Leão".

II - Acolho, na íntegra, o escoreito Parecer do Assessor Correccional Rodrigo Becker de Araújo (ID 3187602):

"**II**. O procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva no foro extrajudicial foi regulamentado recentemente, em novembro do ano passado, pelo Provimento 63/2017, do CNJ. Anteriormente, esta Corregedoria-Geral da Justiça já havia regulamentado o assunto, através do Provimento 265 de maio de 2017. Ambas as normativas são assemelhadas, com exceção, destacadamente, da idade mínima do registrando exigida.

À título de aprofundamento do tema, vê-se que no provimento deste Órgão Censor resta estabelecida a possibilidade do reconhecimento apenas de maiores de 18 (dezoito) anos¹. Contrariamente, a normativa editada pelo CNJ² firmou ser autorizável o procedimento sem restrição de idade, desde que exista um lapso etário entre o registrando e o requerente de no mínimo 16 (dezesesseis) anos.

Sobre este ponto, esta assessoria correccional se posiciona a favor do primeiro entendimento, uma vez que a melhor técnica³ estabelece que a relação socioafetiva decorre da reciprocidade e não da unilateralidade de vontades, sendo que recém-nascidos ou crianças não possuem ainda discernimento suficiente para compreender a importância desta decisão.

Não obstante, e diante do fato do Provimento 63/2017 possuir maior grau hierárquico do que a normativa estadual, orienta-se nos trabalhos correccionais aos agentes delegados que, com a devida cautela e apenas quando estiverem certos do ato que estão praticando, procedam ao registro da socioafetividade.

III. Sobre a primeira dificuldade relatada pela consulente, denota-se que esta é solucionada a partir da simples leitura do art. 11 do Provimento 63/2017, senão vejamos:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, (...)

Ademais, no art. 87, inc. XII do Código de Normas do Foro Extrajudicial, consta a existência do obrigatório "Arquivo de Termos de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade Provenientes de Outras Serventias", o que homenageia a previsão expressa da normativa do CNJ.

Sendo assim não se justifica, por este motivo, a negativa da prática do ato pelas serventias reclamadas.

IV. Relativamente à segunda questão consultada, apesar do texto do art. 11, §6° do Provimento 63/2017 não esclarecer expressamente acerca da necessidade

da anuência também do pai biológico, e não apenas da mãe, numa análise mais apurada se percebe o real intento da norma. Assim estabelece o citado artigo:

Art. 11. (...)

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

(...)

Num primeiro momento, por causa da conjunção "ou", a qual coordena as hipóteses estabelecidas no artigo, verifica-se, em tese, a ideia de alternatividade. Contudo isto se deve pelo fato da necessidade de se tentar normatizar todos, senão a maioria, dos casos a serem enfrentados na prática pelos agentes delegados. Assim, cada hipótese deve ser analisada isoladamente. Esta interpretação encontra amparo inclusive no modelo do termo fornecido pelo CNJ para a lavratura dos atos, conforme se vê no anexo 3189851.

Isto porque nos campos destinados às assinaturas denota-se que não há necessidade, com relação ao registrando, de que estas sejam do pai e da mãe, mas apenas do filho maior de 12 (doze) anos ou da mãe (ou pai) do filho menor.

Entender-se, de outra forma, s.m.j, seria impossibilitar o reconhecimento socioafetivo no foro extrajudicial, uma vez que não raras vezes os progenitores biológicos já não possuem um relacionamento amigável. Ou ainda, como no caso relatado pela consulente, não se conhece o paradeiro de um dos progenitores.

Portanto, também por esta justificativa, resta equivocada a negativa apresentada pelas serventias reclamadas.

V. Sendo estas as considerações a serem prestadas, as quais submeto, respeitosamente, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Mário Helton Jorge, Corregedor da Justiça.

III - Dê-se ciência ao consulente e às serventias envolvidas.

IV - Tendo em vista que o Juiz de Direito ao qual está subordinado o agente delegado, em tese faltoso, possui competência para eventual apuração de ilícitos disciplinares, remeta-se ao Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para adotar as providências que entender cabíveis, encerrando-o nesta unidade.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE

Corregedor da Justiça

¹ Art. 1º. Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos sem paternidade registral estabelecida pelos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais no âmbito do Estado do Paraná.

² Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

³ APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PARENTESCO. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL.

O pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva do autor encontra amparo no artigo 1.593, do Código Civil, que preconiza ser o parentesco "natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". A posse do estado de filho, como requisito para o reconhecimento da socioafetividade nas relações paterno-filiais, consiste na crença da condição de filho fundada em laços de afeto. Não havendo reciprocidade de tratamento na relação paterno-filial, é inviável o reconhecimento de paternidade socioafetiva. Processo 0008828-38.2013.8.07.0008, 6ª Turma Cível do TJDF, Publicado no DJE em 29.05.2018.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 10/08/2018, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3191309** e o código CRC **4F743C5F**.

